



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PARECER 027/2021/COORJUR/SECULT

ASSUNTO: Análise e decisão sobre a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 161/21 – SECULT

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT

IMPUGNANTE: MAGALY ANDREA SÁ SILVA EIRELI.

A Coordenadoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL**, por meio de sua coordenadora, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e apresentar parecer acerca da impugnação interposta por **MAGALY ANDREA SÁ SILVA EIRELI**, apresentada, tempestivamente, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de interposição de impugnação pela interessada acima qualificada, REPRESENTADA por seu bastante procurador, o Sr. JOSÉ CARLOS PINHEIRO ESTRELA, já qualificado nos presentes fôlios, visando à retificação/exclusão dos itens 15.3.6.2, 15.3.6.1 e 15.3.6.2 do Edital do pregão eletrônico nº 161/2021 – SECULT.

BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa impugnante ao referido instrumento convocatório alega, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 161/2021 – SECULT traz itens descabidos com relação à exigência de profissional(ais) de engenharia que tenha(m) inscrição no CREA (item 15.3.6.2), uma vez que o objeto do presente Edital não se trata de construção de engenharia específica, mas sim de Locação e Montagens de Estruturas.

Além disso, alega que “os entes públicos devem se valer dos objetivos dos procedimentos licitatórios que ao final são propostas de melhores valores a administração, alinhada sempre as excelências nas prestações dos serviços que chegam através de fiscalizações e bons procedimentos em observância ao contratado, e não com restrições nos atos convocatórios”.

Eis o breve relatório.



DA ANÁLISE

O impugnante alega, suscitando o Acórdão 1849/2019 do TCU, que a exigência da emissão de CAT emitido em nome de pessoa jurídica é irregular, porquanto deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, isto é, pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Data venia, não se atenta a impugnante, porém, que a exigência disposta no Edital não é, de nenhum modo, contrária a esse entendimento. Isso porque os itens 15.3.6.2 e afins não versam sob a necessidade de emissão do CAT em nome de pessoa jurídica, mas sim sobre a comprovação de que a empresa licitante tenha em seu quadro, profissionais de nível superior ou outro, reconhecido pelo CREA, detentores de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Com fulcro no item 15.3.6.1, tal comprovação pode se dá de diversas maneiras, quais sejam:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional ou Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais);
- b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum;
- c) Contrato Social da licitante em que conste o profissional como sócio.

Ademais, a exigência disposta no Edital *in examen* não compromete o caráter competitivo do certame, como alegado pelo impugnante, uma vez que diz respeito a uma exigência técnica pertinente para os serviços que se pretendem contratar, garantindo o primor do serviço prestado, além de maior segurança aos usuários do serviço prestado.

Além disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) disciplina a possibilidade de exigências quanto à documentação relativa à qualificação técnica a partir da necessidade do contratante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) (grifamos)

Tão verdade é que, especificamente com relação à execução e montagem de estruturas, objeto dos itens dispostos no edital, o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) editou uma Resolução no sentido de disciplinar as atividades da Engenharia, Agronomia e Arquitetura, para fins da fiscalização de seu exercício profissional. Nesse ínterim, assim dispõe sobre os serviços de execução e montagem de estruturas:

Art. 1º. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Desse modo, a existência da exigência prevista nos itens impugnados visa garantir a melhor qualidade dos serviços desempenhados na futura contratação, bem como a adequação às normas técnicas e de segurança do trabalho pertinentes, notadamente pelo fato de que os eventos ocorridos no Município são objetos de intensa e legítima fiscalização e supervisão dos órgãos competentes.

Portanto, considerando que as exigências que ora se pretendem retificar/excluir já constam em instrumentos convocatórios publicados anteriormente pelo Município de Sobral, além da previsão normativa supra referida, não vislumbramos razão na impugnação feita pela, pois as delimitações técnicas condizem com a finalidade de promover a melhora e o esmero dos serviços a serem prestados.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, assim como em específico a Lei nº 8.666/93 e o entendimento do CONFEA, entendo



que não assiste razão à impugnante quanto à pretensão de retificar/excluir os itens 15.3.6.2, 15.3.6.1 e 15.3.6.2 do referido Edital, por entender também que não fere o caráter competitivo/participativo, tendo em vista as razões acima já expostas.

Sobral/CE, 28 de outubro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO
Coordenadora Jurídica – SECULT
OAB/CE – 25.761